Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2355/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8785/2016
PROTOCOLO	**:** 1696656
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRANDA
JURISDICIONADO	**:** JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E NAS DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência de remessa de documentos obrigatórios conforme estabelece a Instrução Normativa do Tribunal de Contas e a constatação de que os resultados finais do exercício estão demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais em desacordo com as exigências legais constituem infrações suficientes para a reprovação da prestação de constas anual de gestão.

A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade da Sra. **Juliana Pereira Almeida de Almeida**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, com aplicação de **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, à responsável, concedendo prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda, exercício de 2015, gestão da Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida – Prefeita Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 6572/2017, peça nº 40, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE**, da presente prestação de contas, pelos seguintes motivos:

1 – Ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, na forma estabelecida em lei.

2 – Constata-se a inobservância ao prazo legal para o encaminhamento da respectiva Prestação de Contas, estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/2011, portanto, transcorreram-se 11 (onze) dias de intempestividade de seu encaminhamento.

3 – Conforme verificamos no Anexo 11 Comparativos das Despesas Autorizadas com a Realizada (peça 16) e Balanço Orçamentário Anexo12 (peça 05), ambos apresentam-se em desconformidade com a Lei Orçamentária.

4 – Verificamos que os totais do Balanço Financeiro (Ingressos e Dispêndios) não apresentam o mesmo valor resultando em uma diferença de R$ 1.220.177,21.

5 – Verifica-se que o valor registrado no Balanço Patrimonial na rubrica Caixa e Equivalentes de Caixa não puderam ser checados com os extratos bancários, pois o gestor deixou de juntar aos autos, fato que contraria a IN Nº 35/2011.

6 – O Valor escriturado no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial diverge do valor inscrito no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante - e ainda da relação de restos a pagar inscritos.

7 – Saldo Patrimonial do exercício apurado pelo gestor está divergindo do valor apurado pela inspetoria.

8 – Ausência dos comprovantes da publicação das Peças Contábeis.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 5114/2017, peça nº 42, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 4ª PRC nº 3460/2018, peça nº 43, opinando pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais em **desacordo** com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Constatou-se ainda a ausência de documentos obrigatórios à instrução do processo consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de **R$ 6.574.000,00** (seis milhões quinhentos e setenta e quatro mil reais), sendo que no decorrer do exercício não houve alteração orçamentária.

No entanto, conforme verificamos no Anexo 11 Comparativos das Despesas Autorizadas com a Realizada, peça 16 e Balanço Orçamentário Anexo 12, peça 05, apresentam valor em desconformidade com a Lei Orçamentária.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 174.546,93** (cento e setenta e quatro mil quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 08.

O resultado patrimonial de 2015 apresentou um déficit na importância de **R$1.284.389,46** (um milhão duzentos e oitenta e quatro mil trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos), conforme demonstração abaixo:

Resultado de Exercício Anterior - 2014	**-99.043,77**
Ajustes de Exercícios Anteriores	**0,00**
Resultado Patrimonial do Período	**-1.284.389,46**
Total do Patrimônio Líquido – 2015	**-1.383.433,23**

Foi apurado pela 6ª ICE e pela Auditoria um saldo patrimonial diverso do registado no Balanço Patrimonial, evidenciando que os valores apresentados pelo gestor não foram demonstrados corretamente.

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, no que diz respeito às irregularidades encontradas quanto à ausência de remessa de documentos obrigatórios conforme estabelece a IN/TCE Nº 35/2011 e ainda em razão das diversas irregularidades apontadas, o gestor demonstrou inércia em elucidar os apontamentos realizados.

Contudo, resta claro que o gestor contrariou a norma legal e as disposições da Instrução Normativa acima citada, caracterizando as infrações previstas no artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, infrações suficientes para a reprovação das contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da Equipe Técnica da 6ª ICE e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas do Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda, exercício de 2015, gestão da Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, Prefeita Municipal, CPF nº 613.781.941-87, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa à responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI
SETAC. VAB/DSSM